



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339641-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUZIA TRINDADE DE ALMEIDA, é agravada ALEANDRA ANDRADE DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.738

Agravo de Instrumento nº: 2339641-48.2024

Comarca: São Paulo (F.R. Santo Amaro) – 10ª Vara

1ª Instância: Processo nº 108531014/2024

Agte.: Luzia Trindade de Almeida

Agda.: Aleandra Andrade de Medeiros

E M E N T A

CONDOMÍNIO – AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inconformismo voltado à r. decisão que indeferiu pleito de tutela de urgência – Recurso interposto que, no entanto, encontra-se prejudicado, face à superveniência de sentença (julgando a ação parcialmente procedente) – Recurso prejudicado.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação Inibitória cumulada com Indenização por Danos Morais que indeferiu pleito de tutela de urgência formulado pelo polo ativo, por meio do qual buscava autorização para ingressar no imóvel comum, sem impedimento pelos réus.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e, bem assim, que lhe seja concedido acesso ao imóvel comum, eis que pessoa idosa e que não possui outro local para residir: situação que vem lhe afetando a saúde psíquica e também física.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 44, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 53 e seguintes.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Em consulta aos autos principais, verifica-se que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação principal foi sentenciada aos 15 de março último (decreto de parcial procedência, para condenar a ré a se abster de impedir o acesso da autora e de seus apoiadores ao imóvel descrito na inicial).

Como consequência, a insurgência recursal encontra-se irremediavelmente prejudicada.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

SALLES ROSSI

Relator